



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jussiape

1

Quinta-feira • 25 de Junho de 2020 • Ano • Nº 1472

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Jussiape publica:

- **Despacho Administrativo Referente Ao Pregão Presencial Nº 035/2020.** (J Carvalho Serviços Eirelli.)



### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.

## **Licitações**

### **DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2020.**

<b>Modalidade de Licitação</b>	<b>Número</b>
<b>PREGÃO ELETRÔNICO</b>	<b>035/2020</b>

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 035/2020**, objetivando a contratação de serviços na instalação de cobertura metálica de telhado para atender as demandas da Secretaria de Saúde e Secretaria de Agricultura deste município de Jussiapé-BA, cuja sessão de abertura ocorreu no dia 22 de junho de 2020.

Com efeito, resultou vencedora do certame, na etapa de proposta de preços, a empresa **FÁBIA CAIRES CORDEIRO**, inscrita no CNPJ: 33.616.587/0001-17, entretanto, em sede da análise da documentação de habilitação, a empresa **J CARVALHO SERVIÇOS EIRELLI**, inscrita no CNPJ: 01.806.683/0001-31, requereu a sua inabilitação, sob a alegação de que não apresentou o Balaço Patrimonial.

Desta forma, oportunizado o contraditório, a empresa **FÁBIA CAIRES CORDEIRO**, assim consignou: *“Momento em que a empresa afirma não ter conseguido pelo fato de ter dificuldades em autenticar junto a JUCEB, por conta da Pandemia e também por ser uma empresa Optante pelo Simples Nacional, e que no momento oportuno entrará com recurso”*, o que motivou a suspensão da sessão para análise da temática.

Compete anotar, de início, que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

**“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.”**  
**(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)**

Pois bem, se constata que a empresa **FÁBIA CAIRES CORDEIRO**, de fato, não apresentou o Balanço Patrimonial, então exigido no edital no item 8.2.2. Observa-se que a exigência se apresenta uniforme a todas a licitantes, não excluindo desta

obrigação aquelas optantes pelo Simples Nacional, tampouco não prospera a alegação da dificuldade enfrentada perante a JUCEB, face a pandemia, eis que se tem verificado em diversos outros certames realizados por este ente público a apresentação pelas licitantes do referido documento, portanto, não há impossibilidade em seu fornecimento.

Desta forma, considerando que a empresa **FÁBIA CAIRES CORDEIRO**, inscrita no CNPJ: 33.616.587/0001-17, não apresentou o Balanço Patrimonial, então exigido no edital no item 8.2.2., se impõe a sua **INABILITAÇÃO**.

Desta forma, considerando que uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, em prestígio ao princípio da economia dos atos processuais, convoca-se a segunda classificada, licitante **CARVALHO SERVIÇOS EIRELLI**, inscrita no CNPJ: 01.806.683/0001-31, para que se manifeste, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), **sob pena de desclassificação**, se aceita contratar com esta municipalidade, no mesmo valor apresentado pela empresa inabilitada, conforme se interpreta de forma analógica a redação contida no artigo 64, § 2º, da Lei 8.666/93, veja-se: “É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, **convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.**”, amparando-se, assim, no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para administração, conforme prevê o Artigo 3º da Lei das Licitações.

Publica-se o presente despacho no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Jussiape, em 25 de junho de 2020.

**Zoraide Maria Souza Pereira**

**-Pregoeira Oficial-**